



**CONCEDER** à servidora **MUNIQUE PINTO DA COSTA LIMA**, Assistente Judiciário, lotada na Divisão de Expediente deste Poder, **68 (sessenta e oito)** dia de **Licença Especial**, referentes ao quinquênio de **2006/2011 e 2011/2016**, no período de **07.10.2019 a 13.12.2019**, com fulcro nos artigos 65, inciso VII, e 78, da Lei n.º 1.762/86 de 14.11.1986 – Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Amazonas.

Registre-se. Comunique-se. Publique-se.

Secretaria-Geral de Administração do Tribunal de Justiça, em Manaus, 09 de outubro de 2019.

**BRENO FIGUEIREDO CORADO**

Secretário-Geral de Administração, em exercício

#### **PORTARIA N.º 6281 de 09 de outubro de 2019**

**O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO**, em exercício do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, na competência que lhe foi delegada por meio da Portaria n.º 1.948/2018, de 09.08.2018, do Excelentíssimo Desembargador Presidente deste Poder, e

**CONSIDERANDO** os termos da informação de folha **06**, nos autos do procedimento administrativo n.º **2019/020416**,

#### **RESOLVE**

**CONCEDER** à senhora **RAQUEL RAMOS MONTEIRO BARBOSA**, Estagiária deste Poder, lotada no Setor Psicossocial Forense(FMV), **15 (quinze)** dias de **recesso remunerado**, no período de **04.10.2019 a 18.10.2019**, com fulcro no Art. 25, Cap. VII, da Portaria n.º 1151/2015-PTJ, de 15.07.2015, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 17.07.2015 e Cartilha do Estagiário – EASTJAM (Dispõe sobre o recesso dos estagiários).

Registre-se. Comunique-se. Publique-se.

Secretaria-Geral de Administração do Tribunal de Justiça, em Manaus, 09 de outubro de 2019.

**BRENO FIGUEIREDO CORADO**

Secretário-Geral de Administração, em exercício

### **DESPACHOS**

#### **GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

##### **PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2018/025338 DESPACHO-OFÍCIO N.º 3294/2019 – GABPRES/TJAM**

Trata-se de processo administrativo, por meio do qual a Comissão Permanente de Licitação-CPL deste TJAM, requer a abertura de procedimento de apuração de ilícito no certame licitatório Pregão Eletrônico n.º 64/2018, objeto do PA n.º 2018/006737 para aquisição de ar condicionado do tipo split, e por conseguinte, eventual aplicação de sanção à empresa AMAZON SISTEMAS DE REFRIGERAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA, em face a descumprimento do contido no Art. 7º da Lei n.º 10.520/2002, tendo em vista que a empresa acima mencionada possui sócio em comum com a empresa VJ INFORMÁTICA LTDA - que possui registro de sanção administrativa ativa – atuando desta forma, a referida empresa, conforme informação da CPL/TJAM, em desacordo com as condições de participação estabelecidas na Cláusula 3ª do Edital, descumprindo, via de consequência, o art. 7º da Lei n.º 10.520/2002.

Às fls. 114, consta Despacho-Ofício desta Presidência, por meio do qual acolhe o Parecer de fls. 105/106, no sentido de determinar a notificação da empresa requerida para apresentar defesa prévia.

Por meio Processo Administrativo n.º 2018/032780 (apenso), consta defesa prévia da empresa interessada, alegando, em síntese, que lamenta o ocorrido com a empresa VJ INFORMÁTICA e que a sanção aplicada à referida empresa não decorreu do envio de documentação falsa, e sim, de um lance equivocadamente comprovado através das proximidades dos caracteres que apesar de fazerem os lances parecerem próximos, geraram uma diferença de valor de R\$ 300,00, tornando a proposta inexequível, sendo esta a razão do não cumprimento da proposta no Pregão do TRT 1ª Região e o fato gerador da mencionada sanção.

Às fls. 134/138, consta parecer exarado pela AASGA, por meio do qual posiciona-se pela aplicação da pena de advertência.

É o relatório.

Da análise dos autos, conclui-se que o cerne da questão reside na constatação por meio do SICAF que a empresa AMAZON SISTEMAS DE REFRIGERAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA, a melhor classificada para o Grupo 01, possui sócio em comum com a empresa VJ INFORMÁTICA, identificada com a existência de sanção administrativa ativa de impedimento de licitar, resultando no impedimento indireto de licitar.

Ressalta-se que inexistente vedação legal de participação de pessoas jurídicas distintas, ainda que com sócio comum para ambas, em processo licitatório na modalidade Pregão. Em nosso ordenamento uma pessoa jurídica não se confunde com as pessoas físicas ou jurídicas que a integram e/ou a comandam, sendo cada qual titular de direitos e obrigações de forma independente em relação às demais, especialmente quando não há risco de afronta a outros princípios constitucionais sensíveis, como, por exemplo, os da moralidade e da impessoalidade na Administração Pública.

Havendo, no entanto, situação de empresas com sócio em comum ou que possuam relação de parentesco, deve o Pregoeiro ou Comissão de Licitação, agir com cautela e diligência, como de fato o fez a CPL deste Poder de Justiça. Em recente decisão, esse posicionamento é confirmado:

“Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso II, 17, inciso VI, 143, inciso III, 230 e 250, inciso II, do Regimento Interno, em mandar fazer as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos. (...) 1.6.2.5. da participação de empresas com sócios em comum ou com grau próximo de parentesco no Pregão Eletrônico 1/2010, o qual demanda uma análise da comissão de licitação no sentido de apurar se existe risco à competição e aos resultados da licitação, e que é possível, por meio de consulta aos sistemas Sicafe, Siasys, CNPJ e CPF (estes dois últimos administrados pela Receita Federal), verificar a existência de sócios comuns, endereços idênticos ou relações de parentesco, fatos que, analisados em conjunto com outras informações, poderão indicar também a ocorrência de fraudes contra o certame”.

Evidencia-se no caso concreto, que efetivamente a CPL deste TJAM ao cumprir com eficiência o seu papel, fundamentou sua decisão de desclassificar a empresa AMAZON SISTEMAS DE REFRIGERAÇÃO com base nos princípios constitucionais básicos, e que regem o processo licitatório, dentre eles os da isonomia, legalidade e moralidade, eis que a participação de empresa com sócio com íntima relação de parentesco, que possuem sócios em comum, à empresa com impedimento de licitar, aparenta incompatibilidade com esses princípios, e, então, tais condutas devem ser proibidas ou, no mínimo, desaconselháveis, pois afrontam os princípios citados e devem ser veementemente rechaçadas.

Nesse diapasão, tem-se que a Requerida sujeita-se às possíveis penalidades que poderão ser aplicadas pela Administração, conforme art. 87 e seus incisos da Lei n.º 8.666/93:

Art. 87 - Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I – advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;



IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

(...) § 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. (...). (grifei)

Inobstante, a própria Lei nº 8.666/93, regramento geral para os procedimentos licitatórios, demanda uma interpretação quanto à aplicação das sanções administrativas, considerando que remete-se a ela o que não restar estabelecido na Lei nº 10.520/2002, especificamente quando se tratar de pregões e esta última não previu no seu art. 7º de que maneira se daria a dosimetria na aplicação das referidas sanções.

Considerando-se por fim, que ante a inexistência de normativo legal a estabelecer qual dispositivo aplicar a um sancionado, aplica-se a sanção em conformidade com o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, de acordo com o caso em concreto.

Nesse panorama acolho integralmente o parecer exarado pela AASGA, fls. 134/138, por seus jurídicos e legais fundamentos, pelo que os adoto como parte integrante da presente decisão, para determinar a aplicação da pena de advertência à empresa AMAZON SISTEMAS DE REFRIGERAÇÃO E INFORMATICA LTDA, na forma do art. 87, I da Lei Geral de Licitações

Registre-se que as penalidades ora aplicadas deverão ser inseridas no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), para garantir a ampla publicidade.

Cientifique-se a empresa penalizada.

À Divisão de Expediente e à Comissão Permanente de Licitação para as providências.

Cumpra-se com as cautelas de estilo.

Manaus, 20 de setembro de 2019.

**Desembargador Yedo Simões de Oliveira**  
**Presidente do TJ/AM**

#### GABINETE DA PRESIDÊNCIA

#### PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2019/020193 DESPACHO-OFÍCIO Nº 3390/2019 – GABPRES

Trata-se de processo administrativo no qual o servidor Adams Pascarelli Rebouças Júnior, Assistente Judiciário, lotado no Gabinete do Desembargador Flávio Humberto Pascarelli Lopes, requer a inclusão de sua companheira Samadhy Maria da Costa Barros Siqueira em seus assentamentos funcionais, na condição de dependente para fins previdenciários.

À fl. 07, informação da Divisão de Pessoal acerca dos assentamentos funcionais do servidor.

À fl. 18, DESPACHO-OFÍCIO N.º 2894/2019 – GABPRES, determinando a inclusão da dependente para fins de dedução de imposto de renda.

Às fls. 23/24, Publicação no Diário da Justiça Eletrônico do referido Despacho.

Às fls. 30/31, parecer da Assessoria Administrativa da Secretaria-Geral de Administração – AASGA, no qual opina que seja tornada sem efeito a inclusão da dependente para fins de imposto de renda.

É o relato sucinto.

Através do Despacho-Ofício de nº 2894/2019-GABPRES, foi deferido o pedido de inclusão para fins de Dedução no Imposto de Renda, sendo determinada a remessa posterior do pleito relativo à inclusão do cônjuge como dependente, para Amazonprev, tendo em vista termo de adesão firmado entre o Poder Judiciário e referido órgão previdenciário do Estado, o que já foi formalizado pela Divisão de Pessoal, à fl. 22.

Pelo exposto, DETERMINO que seja tornada sem efeito a inclusão da Sra. Samadhy Maria da Costa Barros Siqueira, cônjuge do servidor Adams Pascarelli Rebouças Júnior, Assistente Judiciário, lotado no Gabinete do Desembargador Flávio Humberto Pascarelli Lopes, como dependente para fins de imposto de renda, uma vez que o pleito foi encaminhado diretamente à Amazonprev conforme termo de Adesão firmado por este Tribunal.

À Divisão de Pessoal para as providências cabíveis.

Por fim, arquivem-se os autos.

Manaus, 20 de setembro de 2019.

**Desembargador Yedo Simões de Oliveira**  
**Presidente do TJ/AM**

#### PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2019/024018 DESPACHO-OFÍCIO Nº 3302/2019–GABPRES

Trata-se de processo administrativo em que JOYCE DE MELO MAKAREM DE FREITAS, assistente judiciário, lotada na 5ª Vara Criminal, requer a inclusão de seu cônjuge Átila Rodrigues de Freitas, na condição de dependente para todos os fins de direito, inclusive previdenciários.

Endosso o Parecer de fls. 13/15 e defiro parcialmente o pleito de Joyce de Melo Makarem de Freitas, no sentido de proceder à inclusão de seu cônjuge ÁTILA RODRIGUES DE FREITAS na condição de dependente, em seus assentamentos funcionais, tão somente para fins de Imposto de Renda. Ressalte-se que para fins previdenciários, o pedido de inclusão deve ser encaminhado diretamente à Amazonprev, para devida análise, conforme Termo de Adesão firmado por este Tribunal.

À Divisão de Expediente para os devidos fins.

Manaus, 13 de setembro de 2019.

**Desembargador Yedo Simões de Oliveira**  
**Presidente do TJ/AM**

#### PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2019/023316 DESPACHO-OFÍCIO Nº 3301/2019–GABPRES

Trata-se de processo administrativo em que ELIZETE ALMEIDA DO NASCIMENTO, auxiliar judiciário, lotada na 2ª Vara da Comarca de Iranduba-AM, requer a inclusão de seu filho Eduardo Ray Almeida Martins, na condição de dependente para todos os fins de direito, inclusive previdenciários.

Endosso o Parecer de fls. 12/14 e defiro parcialmente o pleito de Elizete Almeida do Nascimento, no sentido de proceder à inclusão de seu filho EDUARDO RAY ALMEIDA MARTINS na condição de dependente, em seus assentamentos funcionais, tão somente para fins de Imposto de Renda. Ressalte-se que para fins previdenciários, o pedido de inclusão será encaminhado diretamente à Amazonprev, para devida análise, conforme Termo de Adesão firmado por este Tribunal.

À Divisão de Expediente para os devidos fins.

Manaus, 12 de setembro de 2019.

**Desembargador Yedo Simões de Oliveira**  
**Presidente do TJ/AM**



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

#### ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

#### PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2018/025338

**Requerente:** Comissão Permanente de Licitação

**Assunto:** Apuração de Responsabilidade - AMAZON SISTEMAS DE REFRIGERAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA

#### PARECER

Cuidam os autos, de processo administrativo, no qual a Comissão Permanente de Licitação, iniciou o Pregão Eletrônico nº 064/2018 - TJAM, cujo objeto foi a contratação de empresa especializada para a prestação dos serviços de **aquisição de ar-condicionado do tipo split, com serviços de instalação nos itens 8 a 14 do referido Pregão Eletrônico**, para este Tribunal de Justiça, conforme especificações e condições definidas no Termo de Referência do Edital, tendo sido a **empresa AMAZON SISTEMAS DE REFRIGERAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA a melhor classificada para o Grupo 01**.

Conforme apêndice anexo e parte integrante do Termo de Referência de fls. 41/44, o valor estimado para a execução do objeto da *suso* mencionada licitação, correspondeu a importância de **R\$ 1.432.286,10 (hum milhão, quatrocentos e trinta e dois mil, duzentos e oitenta e seis reais e dez centavos)**.

Realizadas as diligências necessárias, a Comissão Permanente de Licitação em consulta ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores –SICAF, identificou a existência de impedimento indireto de licitar, eis que restou constatado que a empresa AMAZON SISTEMAS DE REFRIGERAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA possui sócio em comum com a empresa VJ INFORMÁTICA LTDA, qual seja, o Sr. Volnei Guimarães Menezes, e que esta última possui registro de sanção administrativa ativa, de Impedimento de Licitar e Contratar (Lei nº 10.520/02, art. 7º, por não apresentação de documentação exigida no certame ou apresentação de documentação falsa, lavrado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região), conforme consta no Relatório de Ocorrências Impeditivas de Licitar – SICAF.

Em decorrência do acima descrito, a Comissão Permanente de Licitação, procedeu a desclassificação da empresa AMAZON SISTEMAS DE REFRIGERAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA, e comunicou ao licitante que seus atos seriam apurados em responsabilidade assim que fosse concluído o certame licitatório.

Através do Parecer de fls. 105/106, esta Assessoria se manifestou pela abertura de procedimento de apuração de responsabilidade, por descumprimento a normativo legal insculpido no art. 7º da Lei 10.520/2002, ocasião em que sugeriu a concessão de prazo ao



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

#### ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

licitante para apresentação de defesa prévia, em homenagem ao o art. 5.º, LV, da Constituição Federal de 1988.

A Presidência deste Poder, através do Despacho de fl.114, determinou a notificação da empresa AMAZON SISTEMAS DE REFRIGERAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA, para apresentar defesa prévia no prazo de 5 (cinco) dias.

Em atenção à determinação da Presidência, a Divisão de Expediente anexou à fl. 117, o comprovante de recebimento da notificação, bem como juntou aos autos o Processo Administrativo n.º 2018/032780, contendo a defesa prévia da empresa interessada.

Devidamente notificada, a empresa apresentou sua defesa prévia tempestivamente em 10.12.2018, juntada aos autos através do Processo Administrativo n.º 2018/032780, alegando, em síntese, que lamenta o ocorrido com a empresa VJ INFORMÁTICA e que a sanção aplicada à referida empresa não decorreu do envio de documentação falsa, e sim, de um lance equivocado e facilmente comprovado através das proximidades dos caracteres que apesar de fazerem os lances parecerem próximos, geraram uma diferença de valor de R\$ 300,00, tornando a proposta inexecutável, sendo esta a razão do não cumprimento da proposta no Pregão do TRT 1ª Região e o fato gerador da mencionada sanção.

É o Relatório.

*Prima facie*, cumpre ressaltar que o cerne da questão reside na constatação no SICAF da empresa AMAZON SISTEMAS DE REFRIGERAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA, a melhor classificada para o Grupo 01, possuir sócio em comum com a empresa VJ INFORMÁTICA, identificada com a existência de sanção administrativa ativa de impedimento de licitar, resultando no impedimento indireto de licitar.

Ao adentrarmos o mérito, importa discorrer esclarecendo quanto a inexistência de vedação legal de participação de pessoas jurídicas distintas, ainda que com sócio comum para ambas, em processo licitatório na modalidade Pregão. Em nosso ordenamento, a rigor, uma pessoa jurídica não se confunde com as pessoas físicas ou jurídicas que a integram e/ou a comandam, sendo cada qual titular de direitos e obrigações de forma independente em relação às demais especialmente quando não há risco de afronta a outros princípios constitucionais sensíveis, como, por exemplo, os da moralidade e da impessoalidade na Administração Pública.



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

#### ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Tem-se no caso concreto, que sequer é essa a situação em análise, e sim, e tão somente o fato da existência de sócio comum à empresa AMAZON SISTEMAS DE REFRIGERAÇÃO participante do Pregão Eletrônico nº 064/2018-TJAM e à empresa VJ INFORMÁTICA, possuidora de uma sanção administrativa ativa de impedimento de licitar.

Nesse diapasão, tem-se que bem atenta e diligente, a Comissão Permanente de Licitação cumpriu com o seu dever de fiscalizar e analisar cada situação em defesa aos princípios constitucionais que regem a administração pública e seguindo o entendimento da Corte de Contas Federal que já decidiu em situações análogas que **“não se está defendendo a imoralidade ‘automática’ da participação de irmãos, como representantes de diferentes concorrentes, em processos licitatórios públicos, mas que este fato deve provocar maior cautela da Administração e ser analisado em conjunto com os demais aspectos do procedimento licitatório, com atenção redobrada.”**

Desta forma, o que se percebe, via de consequência, é que o próprio Tribunal de Contas da União orienta no sentido de que havendo situação de empresas com sócio em comum ou que possuam relação de parentesco, deve o Pregoeiro ou Comissão de Licitação, agir com cautela e diligência, como de fato o fez a CPL deste Poder de Justiça. Em recente decisão, esse posicionamento é confirmado:

“Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso II, 17, inciso VI, 143, inciso III, 230 e 250, inciso II, do Regimento Interno, em mandar fazer as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.  
(...)

1.6.2.5. da participação de empresas com sócios em comum ou com grau próximo de parentesco no Pregão Eletrônico 1/2010, o que demandava uma análise da comissão de licitação no sentido de apurar se existe risco à competição e aos resultados da licitação, e que é possível, por meio de consulta aos sistemas Sicafe, Siasg, CNPJ e CPF (estes dois últimos administrados pela Receita Federal), verificar a existência de sócios comuns, endereços idênticos ou relações de parentesco, fatos que,



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

#### ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

analisados em conjunto com outras informações, poderão indicar também a ocorrência de fraudes contra o certame”.

Evidencia-se no caso concreto, que efetivamente a CPL deste TJAM ao cumprir com eficiência o seu papel, fundamentou sua decisão de desclassificar a empresa AMAZON SISTEMAS DE REFRIGERAÇÃO com base nos princípios constitucionais básicos, e que regem o processo licitatório, dentre eles os da isonomia, legalidade e moralidade, eis que a participação de empresa com sócio com íntima relação de parentesco, que possuem sócios em comum, à empresa com impedimento de licitar, aparenta incompatibilidade com esses princípios, e, então, tais condutas devem ser proibidas ou, no mínimo, desaconselháveis, pois afrontam os princípios citados e devem ser veementemente rechaçadas.

Nesse diapasão, tem-se que a Requerida sujeita-se às possíveis penalidades que poderão ser aplicadas pela Administração, conforme art. 87 e seus incisos da Lei n. 8.666/93:

**Art. 87 - Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:**

**I - advertência;**

**II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;**

**III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;**

**IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.**

(...)

**§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.**

(...). (grifei)

Inobstante, a própria Lei nº 8.666/93, regramento geral para os procedimentos licitatórios, demanda uma interpretação quanto à aplicação das sanções administrativas, considerando que remete-se a ela o que não restar estabelecido na Lei nº



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

#### ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

10.520/2002, especificamente quando se tratar de pregões e esta última não previu no seu art. 7º de que maneira se daria a dosimetria na aplicação das referidas sanções.

Considerando-se por fim, que ante a inexistência de normativo legal a estabelecer qual dispositivo aplicar a um sancionado, aplica-se a sanção em conformidade com o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, de acordo com o caso em concreto.

Ante o exposto, esta Assessoria Administrativa **opina favoravelmente** à aplicação da **pena de advertência** em face da empresa **AMAZON SISTEMAS DE REFRIGERAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA**, na forma do art. 87, I da Lei Geral de Licitações.

Ressalte-se, que as penalidades aplicadas, bem como todos os atos praticados, devem ser obrigatoriamente divulgados no Diário da Justiça Eletrônico, no *site* do Tribunal de Justiça do Amazonas e registradas no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), em atenção ao disposto na Cláusula Vinte e Oito, item 28.8, do Edital do Pregão Eletrônico de nº 064/2018-TJAM.

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente parecer à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus/AM, 29 de janeiro de 2019.

**Carlos Ronaldo Lima Barroco Filho**  
Diretor da Assessoria Administrativa da SGA